
**O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO E CONSUMO
SUSTENTÁVEL DA ÁGUA POTÁVEL, RECURSO NATURAL QUE
SUSTÉM A VIDA DE TODOS, EM TODOS OS AMBIENTES,
DEVENDO ATENÇÃO AOS VULNERÁVEIS**

***THE BASIC RIGHT TO ACCESS AND SUSTAINABLE
CONSUMPTION OF DRINKING WATER, A NATURAL RESOURCE
THAT SUSTAINS THE LIFE OF EVERYONE, IN ALL
ENVIRONMENTS, DRAWING ATTENTION TO THE VULNERABLE***

REGINA VERA VILLAS BOAS

Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra - *Ilus Gentium Conimbrigae*. Bi-Doutora em Direito Privado e em Dir. Difusos e Coletivos, Mestre em Direito Rel. Sociais, e Graduada em Direito, todos pela PUC/SP. Coordenadora do JEC da PUC/SP. Prof. e Pesq. Programas de Graduação/Pós-Graduação da PUC/SP e do UNISAL/Lorena. Coord. PP/PUC-SP “Efetividade, Fundamentos, Tutela e Contemporaneidade dos D. Humanos, D. Fund. Sociais, Difusos e Coletivos: Diálogos das Fontes, e do PP/UNISAL “D. Humanos e Fundamentais: Vulnerabilidades e Instrumentos de Concretização”, integrando Obs. Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Membro OAB/SP das Com. D. Civil e da P. Deficiência. Aval. INEPE. E-mail: regvboas@terra.com.br - <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054>. ORCID/0000-0003-3669-8044.

IVAN MARTINS MOTTA

Doutor e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor de Direito Penal no curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu – USJT, durante vinte anos (até 2018); Professor do Curso de Mestrado da disciplina “A Dogmática Penal como Instrumento



Efetivação dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais", Professor de Direito Penal do Curso de Graduação, e do Curso de Especialização Lato Sensu, todos do Centro Universitário FIEO (UNIFIEO). Membro do Conselho Consultivo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). e-mail: i.motta@terra.com.br

RESUMO

Objetivo: O objetivo do trabalho é tratar da proteção jurídica da água potável, refletindo sobre a eficiência e/ou eficácia constitucional, legislativa e jurisprudencial da proteção ambiental, trazendo fundamentações contidas nas decisões judiciais, materializadoras da justiça socioambiental, e trazendo à razão, questões sociais e jurídicas atuais sobre o consumo excessivo desse imprescindível e finito recurso natural.

Metodologia: A partir de pesquisa documental, utiliza o método dedutivo para, valendo-se dos ensinamentos doutrinários, legislativos, jurisprudenciais e constitucionais, extrair conclusões sobre a importância dos recursos hídricos, em especial, da água.

Resultados: Considerando que a água potável é recurso natural, bem ambiental e direito humano fundamental, o acesso e o consumo sustentável da água potável pertencem a todos, sendo dever do Estado e da sociedade promovê-los, prestando atenção às situações de escassez dos recursos vividas pelos vulneráveis. Logo, o ordenamento jurídico e os Poderes da República devem contar com legislação, decisões dos tribunais e políticas públicas protetivas ambientais, garantindo a salvaguarda da água (potável).

Contribuições: A pesquisa traz à baila notas importantes sobre o avanço do direito ambiental, considerado por várias constituições como um direito humano e fundamental, afirmando que a proteção do meio ambiente vem sendo colocada em risco por setores políticos, econômicos e sociais, que violam conquistas já materializadas, cometendo retrocessos nas garantias dos direitos fundamentais e violando o princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Palavras-chave: Água potável; recursos hídricos; tutela jurídica ambiental; direito humano fundamental.



ABSTRACT

Objective: To deal with the legal protection of drinking water, reflecting on the constitutional, legislative and jurisprudential efficiency and/or effectiveness of environmental protection, bringing the foundations contained in judicial decisions, materializing socio-environmental justice, and bringing to the questions current social and legal issues regarding the excessive consumption of this essential and finite natural resource.

Methodology: Based on documentary research, it uses the deductive method to, based on doctrinal, legislative, jurisprudential and constitutional texts, have conclusions about the importance of hydric resources, especially water.

Results: Considering that drinking water is a natural resource, an environmental asset and a fundamental human right, access to and sustainable consumption of drinking water belongs to all, being then duty of the State and society to promote them, paying attention to situations of scarcity of resources experienced by the vulnerable. Therefore, the legal system and the Powers of the Republic must have legislation, court decisions and public environmental protection policies, guaranteeing the safeguarding of (drinking) water.

Contributions: The research brings up important notes about the advance of environmental law considered by several constitutions as a human and fundamental right, stating that the protection of the environment has been put at risk by political, economic and social sectors, which violate achievements already materialized, causing setbacks in the guarantees of fundamental rights and violating the principle of prohibition of environmental setbacks.

Keywords: Drinking water; hydric resources; environmental legal protection; basic human right

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS: O DIREITO AMBIENTAL É UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

De início, anota-se, que a produção do presente iniciou-se com inspiração na temática do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental – “Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica”, promovido pela Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte, ocorrido nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2016, tendo como homenageado o Professor-Doutor Paulo Affonso Leme Machado.



E, contemporaneamente, refletir sobre o direito humano à água potável, exige-se do pesquisador o devido destaque das lições de Paulo Affonso Leme Machado, ambientalista e humanista, que agrega em seu acervo pessoal além de homenagens e premiações na seara ambiental, também, títulos fornecidos por renomadas Instituições, entre outros, o de mestre em direito ambiental pela Universidade "Robert Schuman", Estrasburgo, França (1978); doutor "Honoris causa" pelo notório saber jurídico-ambiental, pela Universidade E. Paulista Júlio de Mesquita Filho (1996) e pela Vermont Law School South Royalton, Estado de Vermont, E.U.A (2013); doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006); e Pós-Doutor pela Universidade de Limoges, na França (LATTES, p. 1).

A pesquisa traz à baila notas importantes sobre o avanço do direito ambiental, considerado por várias constituições como um direito humano e fundamental, afirmando, com suporte nas lições de Michel Prieur (2014, p. 20), que a proteção do meio ambiente vem sendo colocada em risco por setores políticos, econômicos e sociais, que violam conquistas já materializadas, cometendo retrocessos nas garantias dos direitos fundamentais e violando o princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Prieur reconhece a existência de uma essência não tangível do direito ambiental, a qual se encontra profundamente relacionada ao mais intangível dos direitos humanos, o direito à vida, concebido como direito à sobrevivência diante das ameaças enfrentadas pelo planeta, em razão da degradação ambiental, e observa que esta essência reúne, de maneira complexa, elementos interdependentes. E, mais: considera que os retrocessos locais propiciam efeitos em ambientes diversos, cabendo aos magistrados a medição do retrocesso, sem deixar em situação de risco a proteção ambiental, além de que, no contexto do meio ambiente global, a limitação à intangibilidade dos direitos clássicos à jurisprudência pertinente deve ser evitada, considerando-se, antes disso, os novos valores garantidores do equilíbrio sensível entre o homem e a natureza. (2014, p.33)



2 PROTEÇÃO JURÍDICA LEGAL, JURISPRUDENCIAL E CONSTITUCIONAL DOS BENS AMBIENTAIS E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SALVAGUARDANDO O DIREITO À ÁGUA POTÁVEL E ÀS ÁGUAS

Questões relevantes como a proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, notadamente, dos recursos hídricos e, mais precisamente, da água potável indispensável à vida são enfrentadas nos planos jurídicos constitucional e infraconstitucional. A presente pesquisa aborda a proteção jurídica da água potável, refletindo sobre a eficiência e/ou a eficácia constitucional, legislativa e jurisprudencial da proteção ambiental, trazendo fundamentações contidas nas decisões judiciais, materializadoras da justiça socioambiental, e trazendo à razão questões sociais e jurídicas atuais sobre o consumo excessivo deste imprescindível e finito recurso natural. Refere-se, também, às políticas públicas implementadas pelo Poder Público competente, atinentes ao consumo e à proteção desse bem ambiental, essencial à vida.

O Supremo Tribunal Federal exhibe julgados que consolidam a jurisprudência constitucional ambiental, reafirmando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito ambiental fundamental do homem.

As políticas públicas nacionais que deveriam proteger com desvelo o meio ambiente - nele inserida a água potável – ainda são incipientes, em razão de que, genericamente, referido recurso natural sempre foi abundante, volumoso e fecundo no território nacional, a despeito das situações de secas enfrentadas pelos Estados do nordeste brasileiro, a grande maioria delas motivadas pela promoção de políticas governamentais inadequadas, as quais impediram e continuam a impedir a melhoria das condições hídricas da região nordestina.

Em apertada síntese, pode-se extrair dos estudos que a não escassez da água potável no território brasileiro, que conta com um imenso volume das águas de tantos importantes rios, notadamente do Amazonas e afluentes, associada às políticas governamentais inadequadas ou à ausência de promoção de políticas públicas governamentais efetivas, tanto de implemento como de incentivo,



motivaram por décadas e, continuam motivando, em grande parte do território nordestino, a não proteção social, ambiental e jurídica das águas por parte dos governantes, da sociedade e de cada homem, per si, todos desprovidos de eficiente educação ambiental. Afinal, a água e, a água potável em particular, durante séculos, simbolizaram bens naturais infinitos.

Ainda, quanto às políticas públicas, estas dependem de projetos previamente elaborados, aprovados e implementados, que digam respeito às realidades do meio ambiente. A implementação de referidas políticas dependem da definição, reserva e materialização de orçamentos, previamente aprovados e a partir de critérios sustentáveis.

Neste sentido, Fernando Facury Scaff (2014, p. 40) afirma que o equilíbrio orçamentário deve ser analisado à luz da sustentabilidade financeira, lembrando que não é suficiente que em um exercício fiscal, as receitas e as despesas apresentem-se empatadas. Leciona que o conceito de sustentabilidade financeira é mais amplo do que o de equilíbrio orçamentário, sob o prisma contábil-matemático do referido vocábulo. A sustentabilidade financeira requer o estabelecimento de um período de tempo, variando entre o médio e o longo prazos, devendo todos os elementos financeiros serem colocados à disposição do ente público, que deve apreciá-los, conjuntamente. As metas sociais e o equilíbrio orçamentário precisam ser alcançados dentro de um período de tempo previamente estabelecido. A análise do fenômeno financeiro pode ser feita de maneira dinâmica e não limitada somente a um período de doze meses, estando a noção de sustentabilidade financeira compatível com a lógica do equilíbrio orçamentário, a ser enfocada por um período de tempo maior.

De fato, as políticas públicas devem ser pensadas e implementadas a partir de critérios de sustentabilidade, que considerem o equilíbrio orçamentário do Estado ou do município à luz da sustentabilidade. Fato relevante é a lembrança de que a sustentabilidade abrange realidades que vão além das questões relacionadas ao meio ambiente natural, alcançando as esferas econômica/financeiras, política e jurídica, sendo, assim, de fato, maior do que um simples equilíbrio orçamentário.



Nesse sentido, extrai-se da Conferência Rio+20 o acordo realizado entre os líderes empresariais, relacionado à sustentabilidade corporativa que objetivava a contribuição de uma sustentabilidade global, acordo este que resultou na Declaração firmada pelas grandes companhias, na qual assumiam um compromisso de redução do consumo e restauração dos recursos minerais.

Na Conferência Rio +20, em prol da sustentabilidade, entendeu-se que o conceito de desenvolvimento sustentável deveria conter “o modelo que prevê a integração entre economia, sociedade e meio ambiente. Em outras palavras, é a noção de que o crescimento econômico deve levar em consideração a inclusão social e a proteção ambiental”.¹

Neste sentido, o conceito de desenvolvimento sustentável enfoca as realidades contemporâneas relacionadas às estratégias de conciliação entre o crescimento econômico, social e ambiental das nações/países e as medidas de precaução, prevenção e preservação do meio ambiente, em sua concepção primitiva, objetivando o fortalecimento da construção de nova sociedade, motivada e pautada na sobrevivência das futuras gerações, a partir da preservação dos recursos naturais, usufruídos pela presente geração.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o rol dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, trazendo a água potável como um dos seus principais ingredientes à materialização do direito humano e fundamental à saúde e à vida. Entendido o conceito de “direitos humanos”, compreendida a necessidade do legislador constituinte de constitucionalizá-los. a partir de compreensão do seu significado para o homem, tornando-os direitos fundamentais, imperiosa a inserção do direito à higidez do meio ambiente no contexto do o Direito Ambiental.

¹ Portal Oficial da Conferência Rio+20. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/clientes/rio20/rio20/sobre_a_rio_mais_20/desenvolvimento-sustentavel.html>. Acesso em: 2 mai 2013.



3 A NATUREZA JURÍDICA DA ÁGUA (POTÁVEL): LEGISLAÇÕES E QUESTÕES RELEVANTES

Pesquisar sobre a *água* é penetrar a ambiência multidimensional e transdimensional. Necessário, para tanto, perscrutar-se a seara ambiental, embebendo-se do rico, generoso e encantado mundo, que agrega conhecimentos sobre a natureza e a vida. A partir daí inicia-se o aprendizado sobre os recursos naturais, entre eles os hídricos, a água e a água potável. Surgem, desde logo, indagações sobre o valor da água e da água potável para a saúde e a vida; a constituição da água como bem essencial à vida do planeta; a sua função como alimento da vida; a maneira como a água potável é protegida; e a sua finitude como recurso natural.

Neste sentido, importante a compreensão ofertada aos valores atribuídos a esse recurso ambiental, bem natural, cuja fruição é necessidade de todos os seres, humanos ou não. Importante, conseqüentemente, o conhecimento das normas jurídicas que asseguram não somente o direito de fruição desses recursos naturais finitos, mas também, a sua proteção, manutenção e preservação às gerações presente e futuras.

O primeiro passo é identificar a natureza jurídica da *água*, invocando-se, desde logo, os artigos 20 e 26 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõem: a) no art. 20, inciso III, serem bens da União, além dos lagos e dos rios, “quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”; b) no art. 26, inciso I, estarem incluídos entre os bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.

Traz-se ao contexto, o texto constitucional do inciso IV, do art. 22 que prescreve ser da União “a competência para legislar privativamente sobre água” (juntamente com a energia, informática, telecomunicações e radiodifusão), sendo da



União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “a competência comum de administrá-la”, assim disposta no texto do art. 23, da Carta Magna: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para

[...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Extrai-se do disposto que, dependendo da sua localização, o legislador constituinte atribui a titularidade da água à União e ao Estado, o que coloca esta matéria e, também, a da responsabilidade pela salvaguarda, proteção e tutela da água, no âmbito do Direito Público.

Contemporaneamente, contudo, o âmbito público, em que se situa a matéria relacionada à titularidade do bem ambiental, deixa de ser considerado absoluto em razão das grandes e constantes transformações da sociedade pós-moderna. Ela (sociedade) que é das massas e convive com os perigos e riscos, especialmente os ambientais, arrola entre os seus ideais, a valorização das minorias -carentes de proteção jurídica -, e que necessitam da garantia dos direitos de terceira dimensão (coletivos e difusos) que lhes garanta, sobretudo o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado – o que impõe a salvaguarda ampla da titularidade jurídica de referidos direitos, ultrapassando a proteção (única) do Estado.

O dever de proteção, conservação e tutela do meio ambiente, nele incluída a água e a água potável – bem essencial à garantia da vida – é do Estado, da coletividade e, também, de cada indivíduo, per si. Ou seja, referido dever ultrapassa o interesse público, abarca o interesse de toda a coletividade, caminhando além do interesse individual, todos eles integrados harmonicamente, de maneira a possibilitar o exercício democrático da cidadania e o reconhecimento da necessidade de efetivação da solidariedade, além da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.



Leciona Hugo Nigro Mazzilli (2000, p. 42) que o vocábulo interesse público é ambíguo, porque abarca vários outros interesses, como os sociais, os coletivos, os difusos, além dos interesses do indivíduo e da coletividade, que não podem ser dispensados. Afirma a existência de uma categoria intermediária de interesses que vai além dos interesses individuais e estatais, compartilhada “por grupos, classes ou categorias de pessoas ou indivíduos”, como é o caso dos consumidores de determinado produto ou serviço com interesses comuns relativos à qualidade, funcionalidade e/ou salubridade destes.

A partir desta categoria de interesses, acolhida pelo sistema jurídico brasileiro, são aplicadas à matéria legislações pertinentes, entre as quais a Lei nº. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Pode-se afirmar que pertencem ao ordenamento jurídico nacional, desde então, os conceitos de interesses e direitos, dispostos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, como interesses e direitos coletivos (*lato sensu*), que abarcam os interesses e direitos coletivos *stricto sensu*, os individuais homogêneos e os difusos, os últimos abrangentes dos interesses e direitos ambientais.

Os dispositivos legislativos invocados propiciam dúvidas relacionadas à natureza jurídica dos bens ambientais, que pode ser entendida como difusa, já que referidos bens pertencem a todos indistintamente, não sendo, contudo, de ninguém (individualmente). É bem de uso comum (e de interesse comum) do povo, conforme disposto em lei.

Importante, na sequência, é trazer-se o conteúdo da PNMA, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981), criada com o objetivo de tratar da preservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental, objetivando a realização de vida digna e sadia, a partir da materialização das regras contidas na lei da política nacional do meio ambiente, realizando-se o desenvolvimento sustentável, que agrega as esferas política, econômica, social e ambiental.

A Lei n.º 6.938/1981 reporta-se a instrumentos essenciais à efetivação da proteção ambiental, traz conceitos relevantes atinentes ao meio ambiente, como:



poluição, poluidor, degradação e recursos ambientais, entre outros, fornecendo, também, novidades sobre as atividades e os empreendimentos ambientais, em tese, impactantes e potencialmente causadores de danos ambientais, os quais devem ser licenciados previamente pelos seus responsáveis, que têm a obrigação jurídica de realizarem e acompanharem referido licenciamento junto ao órgão competente, sob pena de não obter autorização do Estado à concretização dos seus empreendimentos ou atividades.

A PNMA dispõe sobre a necessidade de o Poder Público propiciar incentivos ao desenvolvimento da política nacional ambiental, por meio de pesquisas e novas metodologias de desenvolvimento que viabilizem a diminuição dos impactos ambientais, utilização de investimentos em programas que contemplem o uso racional dos recursos naturais, como é o exemplo da redução do consumo de água e a utilização de insumos e equipamentos que combatem à poluição.

Os fundamentos e alicerces do direito ambiental que compõem o direito material ambiental (conceitos, fundamentos, responsabilidades, deveres e obrigações relacionados à matéria ambiental, entre outros) são trazidos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, além das normas jurídicas estabelecidas pelos Estados e Municípios, lembrando que o artigo 4º., inciso I, da PNMA refere-se a um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente como "*a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*".

O art. 8º., inciso VII, da PNMA – Lei responsável pela criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) - prescreve que referido Conselho Nacional tem o dever de “estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos”.

Quanto à instrumentalização e habilitação relativa ao cumprimento da defesa e tutela dos direitos coletivos e difusos, inspirada nas *class actions* (americanas), foi produzida a Lei nº. 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública, ainda



vigente e relevante ao ordenamento jurídico nacional. A Lei da Ação Civil Pública define importantes critérios processuais e materiais relacionados à Ação Civil Pública, propiciando a criação de instrumentos implementadores de soluções pacíficas das contencões e irregulares ambientais que tragam em seus bojos potencial de causação de danos sociais e ambientais.

Neste sentido, traz-se à baila o Termo de Ajustamento de Conduta, um instrumento jurídico contemporâneo que propicia a diminuição e o estancamento dos danos ambientais e sociais, solucionando eventuais conflitos, sem deixar de considerar a vontade livre das partes, nas soluções finais.

Em matéria de tutela ambiental, o Código de Águas (Decreto nº. 24.643/1934) inaugura os trabalhos legislativos na esfera da tutela ambiental, fixando regras já de uso sustentável, quando impõe o dever de respeito aos fluxos livres das águas e de suas correntes naturais, procurando evitar a modificação de suas condições originais. O Decreto estabelece uma classificação tripartida ao bem ambiental, qual seja: bem ambiental de uso comum; bem ambiental de domínio público; e bem ambiental de domínio particular (privado).

Quando o Código das Águas refere-se aos limites do domínio público e privado, esquadrinha parâmetros normativos a serem utilizados nas situações limítrofes relativas às propriedades vizinhas beneficiadas por cursos de água que lhe são comuns, e dispõe sobre a tríplice responsabilidade: civil, penal e administrativa, abrindo caminhos à responsabilidade ambiental.

A Lei nº. 9.433/1997 instituiu a Política e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos trazendo regras sobre a sua proteção, defesa e tutela, entre outras: a) a fixação da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão; b) a atribuição do poder de gestão aos Comitês e Conselhos de recursos hídricos; c) a proposição de participação na gestão descentralizada dos recursos hídricos da União, Estados, Municípios, dos usuários e da comunidade; e d) a atribuição de valor econômico ao uso da água, trazendo à base ambiental o princípio do usuário-pagador.



Também, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998) permite reflexões e ponderações relevantes sobre os recursos hídricos, estabelecendo sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispondo que além da responsabilidade civil, o poluidor pode incorrer em infrações administrativas e crimes que repercutem nas três esferas, simultaneamente. A teleologia da Lei dos Crimes Ambientais revela a preocupação do legislador com a proteção dos recursos, bens e direitos ambientais, reprimindo condutas lesivas, penalizando o infrator, ao mesmo tempo em que procura inibir condutas danosas, preocupando-se com a reparação dos danos causados, em homenagem ao princípio da reparação integral do dano ambiental.

A Lei nº. 9.605/98 dispõe sobre o tipo penal “poluição”, sendo ele qualificado porque diz respeito à ocorrência de poluição em níveis que resultem potencial de danos à saúde humana, ou, ainda, propicie relevante destruição da vegetação ou mortandade de animais. Quando implicar poluição hídrica e interrupção de abastecimento público de água potável aos que foram afetados pela poluição, o texto legislativo determina uma pena de reclusão de um a cinco anos. Referido texto de lei é utilizado, também, nas situações que importem impedimento ou dificuldades na utilização pública das águas de praias, além de abranger os casos de lançamento nas águas de resíduos e/ou substâncias de maneira a contrariar exigências legais.

Mas, a norma jurídica que, de fato, identifica a natureza difusa do meio ambiente é aquela que está contida no art. 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O meio ambiente pertence a todos sem pertencer individualmente a ninguém, é indivisível, pertencendo a um número indeterminado de pessoas, as quais se relacionam por uma circunstância de fato. O mesmo raciocínio, por certo, pode ser feito sobre a natureza jurídica da água, componente do macro bem ambiental e bem de uso (e interesse) comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida.

Esta matéria invoca ao contexto reflexivo, entre outras, as seguintes normas jurídicas: a) o Código de Defesa do Consumidor, que fixa os conceitos de interesses



e direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos (arts. 81 e 82); b) o art. 91 do Código de Defesa do Consumidor, que se refere ao interesse difuso ao meio ambiente; c) o direito instrumental, que se manifesta pela Lei Processual (Código de Processo Civil); d) a Lei da Ação Civil Pública, que se comunica com o Código de Defesa do Consumidor na matéria relacionada aos direitos coletivos e difusos; e e) a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 129, inciso IX), a Lei da Ação Civil Pública (art. 1º.), o artigo 5º. Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na matéria relacionada ao interesse social (e fins sociais).

Protegido o meio ambiente pelo universo de princípios e normas jurídicas do Direito Ambiental, selecionado o conceito legal, disposto no art. 3º. da Lei nº. 6.938/1981, para o vocábulo, tem-se que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências, interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida e todas suas formas”, e considerado o conteúdo do art. 225 do texto constitucional, pode-se extrair algumas importantes características do meio ambiente: a de ser ele um direito de todos, bem de uso (e interesse) comum do povo, recurso natural que sustém a essência da vida, e que necessita ser preservado, salvaguardado, protegido, defendido - em face de eventuais e possíveis danos e/ou ameaças de danos - pelas esferas jurídicas, econômica, política, social, entre outras, contando com os poderes públicos constituídos, a coletividade, os empregadores e, enfim, a cada homem, individualmente.

Referidos danos ambientais afetam a todos, indistintamente. Ainda mais quando se trata do afortunado recurso ambiental “água (potável)”. A falta de fornecimento da água, notadamente da água potável, quer para a população, de maneira geral, quer para as escolas, aos trabalhadores e empregados no exercício de suas funções, ocasiona males. A perda da saúde, trazendo entre outras consequências a desnutrição, a falta de higiene básica, a aquisição de moléstias e doenças incuráveis, levando, inclusive a óbitos são alguns dos males que a falta de água (potável) pode causar aos humanos e não humanos.

Com a escassez e/ou a falta da água potável, quem primeiro sofre as consequências são as camadas mais pobres da população, os hipossuficientes e



vulneráveis sócio, econômico, financeiro, técnico e/ou juridicamente. Esses vulneráveis não conseguem enfrentar inúmeras situações emergenciais, oriundas da ausência de recursos ambientais, permanecendo sensíveis às elas, além de estarem submetidos às decisões de autoridades administrativas, que muitas vezes, privilegiam os interesses dos mais favorecidos em detrimento dos vulneráveis.

Neste sentido, a água e os demais recursos ambientais e minerais, indispensáveis à vida digna não podem, em princípio, ser submetidos às regras do mercado econômico-financeiro, submissas ao jogo mundano dos lucros, que privilegia mais fortes economicamente, em detrimento dos vulneráveis, respeitando-se, porém, as normas estabelecidas pela Lei nº. 9.433/97 e legislações pertinentes. A água potável é recurso natural essencial à vida, bem natural de natureza difusa, que deve ser protegido e preservado para o uso (e interesse) comum de todos, independentemente da camada social a que pertençam, política de governo adotada pelos Poderes da República e/ou quaisquer outros interesses que prejudiquem a saúde, a vida e dignidade do homem.

A água é o bem da vida mais precioso, dela dependendo a existência da humanidade. O direito ao uso da água (potável), reitera-se, é de todos, sendo esse um direito ambiental humano e fundamental

4 A TUTELA JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS: AVANÇOS OU RETORCESSOS DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS NACIONAIS?

Os debates iniciam-se com a problemática a respeito da possibilidade (ou não) do estabelecimento de valor econômico para a água (potável). Invocando-se o texto da Lei nº. 9.433/1997, verifica-se que a resposta obtida à questão é positiva, qual seja, está presente no texto legislativo a possibilidade de estabelecimento, limitação e dotação de valor econômico para a água, com fundamento na política nacional dos recursos hídricos.



Édis Milaré (2011, p. 603) afirma que o uso da água impõe uma contraprestação devida, lecionando que o princípio indutor do uso racional do recurso fundamenta a instituição da cobrança da utilização da água. Lembra que, atualmente, o pagamento feito por quem utiliza os recursos hídricos atine somente à prestação dos serviços de sua captação e respectivo tratamento, não sendo possível a consideração de que a natureza jurídica do preço do seu uso seja equivalente à natureza de um imposto, porque é pago de maneira genérica e sem vinculação com um fim determinado; nem ser equiparada a uma taxa, porque não é prestação de serviço público, podendo sim, equivaler-se a “um preço público, pago pelo uso de um bem público”.

A Agência Nacional de Águas (ANA, 2016), pelo site oficial, explica que referida cobrança não é um imposto, mas uma remuneração pelo uso de um bem público, e que o seu preço é fixado em razão da participação dos usuários da água, da sociedade civil e do Poder Público, na ambiência dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBHs), a qual possui a competência de identificar, ao Conselho de Recursos Hídricos, os mecanismos e os valores de cobrança a serem adotados na sua área de atuação.

A evolução normativa brasileira do direito humano à água fortalece-se com a entrada em vigor da Lei nº. 9.433/1997, instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o qual regulamenta o inciso XIX, do art. 21 da Constituição, alterando o art. 1º. da Lei nº. 8.001/1990, modificando a Lei nº. 7.990/1989. O inciso III, do art. 1º., da Lei nº. 9.433/1997, determina que se prioriza o consumo humano e a dessedentação animal, nas situações de escassez dos recursos hídricos, enquanto que o inciso I, do art. 2º., revela o objetivo legislativo de “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”.

O Poder Judiciário tem abordado a matéria a partir de alguns posicionamentos diferentes, entre os quais extrai-se dois: um entendendo que o fornecimento da água deve ser considerado como um serviço essencial à



população, de modo que não pode incidir sobre ela o imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS); outro entendendo que sendo a água um recurso natural finito, a partir do controle do seu desperdício e do controle da sua utilização racional, pode incidir sobre ela o imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS).

Vem daí o questionamento: os posicionamentos do Poder Judiciário corroboram a efetividade da utilização justa da água potável? A interpretação legislativa ofertada pelos magistrados, na maioria das vezes, protege a dignidade da pessoa humana, privilegiando o direito do homem à água potável como um direito fundamental, garantindo a harmonia social?

Veja-se, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Recurso Extraordinário, RE nº. 607.056, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, discute sobre a incidência de imposto sobre operações de fornecimento de água tratada por concessionárias de serviço público e, ganhando a questão repercussão geral, é trazida ao Plenário da Casa pela ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE ÁGUA CANALIZADA. Ação de rito ordinário objetivando a exoneração da cobrança e a restituição dos valores pagos a título de ICMS indevidamente incluídos pela CEDAE nas faturas referentes ao fornecimento de água encanada. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Apelação do Autor. Água que não constitui mercadoria, mas sim serviço público essencial e específico. Inexistência da relação jurídico-tributária impugnada. Entendimento predominante neste TJ. Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.018.00005. Precedentes do STJ. Contribuinte que faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos desde o desembolso e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado da decisão, observada a prescrição quinquenal. Súmula 188 do STJ. Reforma do julgado que enseja a imposição ao réu dos ônus.

Extrai-se da ementa produzida no julgamento do Recurso Extraordinário, RE nº. 607.056, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que por maioria de votos, decidiram os Ministros pela não incidência do ICMS sobre o fornecimento de água canalizada, ficando reconhecido o tema constitucional como de repercussão geral pelo Plenário Virtual da Corte.



O Estado do Rio de Janeiro questiona a decisão do egrégio Tribunal de Justiça fluminense, favorável ao condomínio, e que julgou como serviço essencial o fornecimento de água potável, afastando, por isso, a cobrança do ICMS por parte das empresas concessionárias. Alega o Estado que o fornecimento de água encanada não é serviço público essencial, razão pela qual deve ser visto como serviço impróprio, uma vez que pode ser suspenso pela concessionária, caso o usuário não efetue o pagamento devido. Pelo referido Recurso Extraordinário, a água canalizada é bem fungível e consumível, essencialmente alienável, não estando fora do comércio. Durante a sessão de julgamento (10.04.13), o Ministro Luiz Fux afirma ser a água “ *um bem público estadual e federal e, logo, sendo bem público em essência, não deve ser considerada como uma mercadoria*”.

A fundamentação trazida no voto do Ministro Dias Toffoli sobre a não possibilidade de incidência do ICMS e sobre o fornecimento de água tratada é no sentido de que referido serviço é essencial à população, conforme se extrai de trecho do seu Voto:

[...] entendo que a incidência do ICMS sobre água potável para o consumo da população - prevista na legislação do Rio de Janeiro - gera uma situação eivada de inconstitucionalidade, destoando da materialidade desse tributo, inserta no art. 155, inciso II da Constituição Federal”. Compõe, ainda, o seu Voto, o entendimento de que mercadoria, para fins de tributação do ICMS, refere-se a bem móvel sujeito à mercadoria ou objeto da atividade mercantil, não sendo, portanto, qualquer bem móvel, entendido como mercadoria, ‘mas tão somente aquele que se submete à mercancia, ou seja, que é passível de apropriação pelo promotor da operação que o destina ao processo econômico circulatório. O bem móvel é o gênero, do qual mercadoria é a espécie’

Ainda, a respeito da manifestação do Ministro Dias Toffoli sobre a não possibilidade de incidência do ICMS e sobre o fornecimento de água tratada, extrai-se a sua posição sobre a inconstitucionalidade da incidência do referido tributo (ICMS) sobre o fornecimento de água potável e, também, a afirmação de que o tema já foi objeto de decisão unânime da Suprema Corte, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 567, do Estado de Minas Gerais, o qual suspendeu a eficácia do Decreto nº 32.535/91 (MG), que dispõe sobre a incidência do ICMS



sobre abastecimento de água às populações urbanas, transmudando-a de serviço público essencial para circulação de mercadoria. Observa-se que o Ministro Relator, Ilmar Galvão votou pela suspensão liminar do ICMS sobre o fornecimento de água, naquele Estado, afirmando que a ADI nº. 567 revela que a incidência do ICMS sobre a água potável para o consumo da população viola os arts. 150, I e VI, § 2º, e 155, I, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Explica o Ministro Dias Toffoli que a fundamentação que enseja a classificação da distribuição da água potável como atividade mercantil, objetivando a imposição de tributos pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, se sustenta na concepção de que a água canalizada deve ser considerada um bem de valor econômico, diferentemente da água em seu estado natural (água bruta), que sofre tratamento químico necessário ao consumo, fato este que impõe a compreensão de que o fornecimento de água potável caracteriza uma operação de circulação de mercadoria, assim explicado por Dias Toffoli:

[...] as águas públicas derivadas de rios ou mananciais são qualificadas juridicamente como bem de uso comum do povo, conforme os artigos. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, não podendo ser equiparadas a uma espécie de mercadoria, sobre a qual incidiria o ICMS. O tratamento químico necessário ao consumo não tem o condão de descaracterizar a água como um bem público de uso comum de todos. [...] a água natural canalizada, ao contrário do que acontece com a água envasada, não é objeto de comercialização, e sim de prestação de serviço público. Inexiste, portanto, uma operação relativa à circulação de água, como se essa fosse mercadoria.

Fato é que o relator votou no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário, por considerar que a incidência do ICMS sobre o serviço de fornecimento de água tratada, não atende ao interesse público, afirmando que “a tributação pode, inclusive, prejudicar políticas públicas de universalização do acesso a esse serviço”.

No referido julgamento, encontra-se um voto divergente do Ministro Marco Aurélio, seguido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ambos votando pelo provimento do RE, considerando a água como mercadoria fornecida. Para



Lewandowski “não se trata de água in natura, e nem de recurso transportado de fonte natural, mas de água tratada, na qual se adiciona flúor e outros produtos químicos”. No Brasil, a água vem sendo considerada um bem em escassez; no mundo, a incidência de tributos, nessas hipóteses, tem significado uma maneira de, pedagogicamente, indicar-se um uso mais adequado ao bem ambiental.

Extraí-se dos votos dos ministros, que a evolução do tratamento jurídico conferido à água, de um lado, avança no sentido de considerar os recursos hídricos essenciais à vida, destacando a água potável como um bem ambiental humano fundamental; de outro lado, existem muitos debates sobre a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas de implemento às medidas de controle do desperdício da água (potável) e, também, estudos sobre a viabilidade da incidência de tributo sobre a utilização racional desse recurso natural, finito e cada vez mais escasso no sistema global.

Os votos apontam a constante preocupação dos julgadores com a proteção dos recursos ambientais, notadamente dos recursos hídricos, mais especificamente da água (potável), canalizada ou não. As decisões contemplam a necessidade do equilíbrio ambiental, preocupando-se com a carência da água (potável), recurso natural finito, indispensável à vida.

A exploração dos recursos hídricos, observadas as situações abusivas das concessionárias de serviços públicos, quanto ao abastecimento e cobrança da água (potável) deve ser acompanhada e denunciada por todos da sociedade.

Por derradeiro, registra-se uma indagação: materializa-se a Justiça ambiental e o princípio do usuário-pagador quando se cobra tributos relacionados ao abastecimento da água (potável) do setor industrial, a água, esta que, utilizada como insumo, abastece-lhe a fabricação de determinados produtos, sendo ela utilizada para fins econômicos, e podendo beneficiar financeiramente indústrias consumidoras?



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos sobre a água potável revelam ser ela um bem ambiental essencial à vida e um direito ambiental humano fundamental e universal, marcado pela necessidade de ser diuturnamente protegido, preservado e tutelado juridicamente, implicando, também, a garantia da materialização do direito fundamental à saúde, à vida, ao trabalho e à alimentação, constatado que a água (potável) é o principal alimento da vida, capaz de manter a existência das gerações presente e futura (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil). O dever da proteção da ambiência natural, artificial e laboral necessita da participação de todos – Estado, comunidades, sociedade, empregador, família, gerações presente e futura -, porque dela ninguém pode prescindir.

A presente pesquisa aprecia questões relacionadas aos recursos hídricos, apontando a água potável como um recurso natural essencial à vida e um direito ambiental fundamental dos seres, humanos e não humanos.

Ao resgatar disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria, invoca julgamentos relevantes do Supremo Tribunal Federal, os quais discutem sobre: a incidência, ou não, do ICMS sobre os recursos hídricos; a valoração da água potável como bem essencial à vida; a preservação e proteção social, ambiental e jurídica, por meio de criação, implementação e materialização de políticas públicas de controle do uso racional dos recursos hídricos, questionando-se sobre a possibilidade de incidência de tributação sobre a utilização racional do bem natural.

Revela o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente que do volume total da água do planeta Terra, somente cerca de dois e meio por cento (2,5%) diz respeito à água doce, estimando-se que até o ano de 2.025, mais de um bilhão e oitocentos milhões de pessoas (1,8 bilhão de pessoas) viverá em Estados ou regiões que apresentam escassez absoluta do recurso natural “água potável”; sendo que 40% das pessoas do Planeta estará submetida a condições de estresse hídrico (ONU, 2016).



A pesquisa traz à tona estudos sobre a gestão da água, que é de interesse de todos, e sobre o acesso à água potável, que é um direito humano fundamental, essência maior da vida, pela qual se pode materializar o direito à saúde, à alimentação, ao trabalho e à vida do homem e de todos os seres vivos, razão pela qual é importante o debate sobre o reconhecimento (ou não) do valor econômico da água potável, sem que, todavia, este se sobreponha à dignidade humana, porque a água sustém a vida.

Tratar o meio ambiente a partir valorização da “água potável” é chegar ao bem essencial à vida do Planeta, merecedor de proteção, conservação e respeito de todos: do Poder Público, da sociedade, da comunidade, da família, do empregador, e de cada indivíduo, fato este que remete os presentes estudos às lições do Papa Francisco (2015, p. 15), cujos diálogos dirigidos a todas as pessoas, lançam desafios à proteção da vida e do meio ambiente, da “nossa Casa Comum”, como prefere o Papa. Afirma que o urgente desafio de “proteger a nossa casa comum inclui a preocupação de unir toda a família humana na busca de um desenvolvimento sustentável e integral, pois sabemos que as coisas podem mudar”, recordando que “a água potável e limpa constitui uma questão de primordial importância, porque é indispensável à vida humana e à sustentação dos ecossistemas terrestres e aquáticos”.

Existe no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de normas que compõem o “direito à água (potável)”, o qual se constitui por documentos nacionais e internacionais, extraídos de conferências e de convenções, iniciadas nos encontros de nações que se organizaram para discutir e deliberar sobre a utilização sustentável do recurso essencial à vida do Planeta, proclamada como meta a ser atingida pelo Direito Internacional do Meio Ambiente.

Os estudos alertam sobre a escassez da água no planeta e resgata significativo texto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, por meio da agenda 21, que arrola, entre outros objetivos gerais, a proteção da qualidade do abastecimento dos recursos hídricos a



[...] manutenção da oferta adequada de água de boa qualidade à população do planeta e, também, a preservação das funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adequando atividades humanas aos limites da capacidade da natureza, e o combate de moléstias relacionados com a água.

Neste sentido, buscando a proteção desse nobre recurso ambiental, essencial à vida sadia, é imperiosa a concretização da gestão sustentável dos recursos hídricos por parte dos governos, que devem contar com a participação constante e responsável da sociedade, das comunidades, da família e de cada um dos homens, os quais devem desfrutar a vida, de maneira sadia e digna. Esse bem ambiental é global, social e comunitário, designando um direito ambiental fundamental do homem.

Os estudos concluem, com respaldo na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado (2016, p. 513), não ser possível, à luz das normas internacionais de direitos humanos, violar-se direitos fundamentais, inerentes ao ser humano, e justifica que:

O direito humano fundamental é aquele que a pessoa tem não pelo seu merecimento ou pelo seu esforço, mas o que entra em seu patrimônio simplesmente pelo fato de seu nascimento. Não importa onde nasce e como tenha nascido, de quem seja filho ou filha, não se levando em conta para o exercício do direito humano e nacionalidade, a etnia e sexo. Hoje o direito humano fundamental reconhece e valoriza a dignidade da pessoa humana. Chegaremos a uma época, em que haveremos de afirmar que tudo o que tem vida tem dignidade, ainda que não seja sujeito de direito, mas necessite dos seres humanos para defenderem seus direitos.

Acessar a água potável é um direito ambiental humano fundamental e universal porque ela (água potável) é intrínseca e essencial à vida humana. Sem a água potável a vida humana e dos outros seres vivos não se sustém. Todos: Estados, sociedades, comunidades, famílias, empregadores, e empregados devem curvar-se à essencialidade da água (potável) para a efetividade da vida sadia, salvaguardando-a, sempre, e prestando atenção às situações de escassez dos recursos dos mais vulneráveis.



REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **Código de Águas**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>.

_____. Secretária Nacional de Recursos Hídricos. *Política Nacional de Recursos Hídricos*. In: **Ministério do meio ambiente**. Brasília. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/srh/politica/legislacao/lei9433.html>>.

_____. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)**.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 22.164**, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17 nov. 1995. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2015-2.pdf. Acesso em: 24 mar. 2016.

_____. _____. **ADI nº 567**, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, e na ADI nº 2.224-5- DF, Relator o Ministro Néri da Silveira. Julgado com base no REsp 1.513.218/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015.

_____. _____. Ag. Rg. No Ag em Recurso Especial nº 692.338 /RJ (2015 - 0083751) de Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, sendo Agravante a Cia. Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), e Agravado Paulo Cesar da Silva Braga.

_____. _____. Recurso Extraordinário, **RE nº 607.056**, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça, discutindo sobre ICM, ao teor do artigo 155, inciso II da Carta Magna e, depois, o STF.

_____. **Decreto nº 24.643/1934** - Código de Águas

_____. **Lei nº 9.433/1997** - Política e Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos

_____. **Lei nº 9.605/1998** - Lei dos Crimes Ambientais

_____. **Lei nº 7.347/1985** - Lei da Ação Civil Pública (LACP),

_____. **Lei nº 6.938/1981** - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)

_____. **Lei nº 7.347/1985** - Lei da Ação Civil Pública (LACP)



_____. **Lei nº 8.078/1990** - Código de Defesa do Consumidor

_____. **Lei nº 9.605/1998** - Poluição (tipo penal qualificado- saúde)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: **Revista CEDOUA**, Ano IV, 2.001.

FERREIRA, Helini Sivini. Política Ambiental Constitucional. (In) **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro/** José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores – 6. ed. ver. – São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24 ed. ver. ampl., atual. – São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. **Direito Dos Cursos de Águas Internacionais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 12ª ed., Saraiva, 2000.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. ver., atual. reformada. SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PAPA FRANCISCO. **Carta encíclica “Laudato Si” sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Paulinas, 2015.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocessos no cerne do direito humano ao meio ambiente. **Revista Direito à Sustentabilidade**. UNIOESTE. Foz do Iguaçu, PR, Triunfal Gráfica e Editora – v. 1, nº 1, 2014, 155p.

SCAFF, Fernando Facury. Crédito Público e Sustentabilidade Financeira. **Revista Direito à Sustentabilidade**. UNIOESTE. Foz do Iguaçu, PR, Triunfal Gráfica e Editora – v. 1, nº 1, 2014, 155p.

SOARES, Guido. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Perfis dos Bens Jurídicos. Vol.37. **Revista do Direito Privado**, nº 37, SP: Editora Revista dos Tribunais, ano 2009.



_____. Violência Ética e Socioambiental. Macula a dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos (in) **O Direito e a Dignidade Humana aspectos éticos e socioambientais**. Orgs. Consuelo Y. M. Yoshida, Lino Rampazzo. São Paulo, Alínea Editora, 2012.

_____. Um Olhar Transverso e Difuso aos Direitos Humanos de Terceira Dimensão. A solidariedade concretizando o dever de respeito à ecologia e efetivando o postulado da dignidade da condição humana. **Revista de Direito Privado**, Ed. Rev. dos Tribunais, Ano 13. Vol. 51. Jul-set/2012.

_____; ROSENTHAL, Michel Wagner. Água: bem fundamental de todas as vidas, das comunidades e da vizinhança. In. **SEMIFCE**. Mestrado em Direito do UNISAL/Lorena, de 19 a 20.06.15.

_____; SOUZA. Karla Karolina Harada. Água: bem, recurso ou direito – Tutela jurídica e avanços Jurisprudenciais. In **21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, e 11º Congresso de Estudantes de Graduação e Pós-graduação em Direito Ambiental** tema: Jurisprudência, Ética e Justiça Ambiental, no século XXI, de 04 a 08.06.2016.

_____; VILHENA, Marlene dos S. A Jurisprudência do STF e o Direito Fundamental ao meio ambiente que não pode ser considerado sem a água. In **III Congresso Internacional – Método de caso em Direitos Humanos nos Tribunais: convergências e controvérsias**. UNIFIEO, de 06 a 09.04.2016.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Recursos Hídricos: Aspectos Éticos, Jurídicos, Econômicos e Socioambiental**. São Paulo: Alínea, v. I, II, 2007.

ANA. Agencia Nacional de Água. **Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos**. Disponível em:

<<http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/cobrancaearrecadacao/cobrancaearrecadacao.a.spx>>. Acesso em: 11 abr.2016

ANA. Agencia Nacional de Água. **Questões relevantes sobre o direito à água**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/362/510> . Acesso em 11 abr. 2016.

Carta Cacique Seattle. Disponível em:

<http://www.ufpa.br/permacultura/carta_cacique.htm>. Acesso em 15 fev. 2104.

ONU. **Alerta sobre a escassez de água doce**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/alertando-para-escassez-de-agua-doce-onu-pede-esforcosglobais-para-proteger-recursos-naturais/>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

